



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.685-B, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 315/2007

Ofício nº 3072/2009 - SF

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste, e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

“CAPÍTULO IV-A
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO IDOSO

Art. 441-A. Considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo único. As normas presentes nesta Consolidação aplicam-se ao trabalhador idoso naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída neste Capítulo.

Art. 441-B. A jornada de trabalho do idoso é de 8 (oito) horas diárias, e poderá ser prorrogada:

I – mediante convenção ou acordo coletivo, nos termos do Título VI desta Consolidação, em até 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II – excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, e desde que o trabalho do idoso seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação do horário normal, é obrigatório um descanso de 30 (trinta) minutos, antes do período extraordinário de trabalho.

Art. 441-C. A jornada diária de trabalho exercida em condições penosas, perigosas ou insalubres, sem prejuízo do acréscimo salarial, será reduzida em 30 (trinta) minutos.

Art. 441-D. É obrigatório o exame médico do idoso, às expensas do empregador, na admissão, semestralmente e por ocasião de seu desligamento da empresa.

§ 1º Além dos exames de clínica médica, é obrigatório o de acuidade visual.

§ 2º O resultado dos exames médicos será comunicado ao trabalhador.

§ 3º Outros exames poderão ser exigidos, a critério médico, para a apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

Art. 441-E. É vedado empregar o idoso em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos, para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulso ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Art. 441-F. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00

(três mil reais), aplicável pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou por aqueles que exerçam funções delegadas.

§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

I – se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

II – nos casos de reincidência.

§ 2º O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no Título ‘Do Processo de Multas Administrativas’, observadas as disposições deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a consolidação das leis do trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição,

Decreta:

.....

**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR**

.....

**Seção VI
Disposições Finais**

.....

Art. 441. O quadro a que se refere o item I do artigo 405 será revisto bienalmente.
(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.949, de 9/12/1994\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, oriundo do Senado Federal, acrescenta Capítulo IV-A, “Da proteção do trabalho do Idoso”, na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O art. 441-A esclarece que as disposições que ora se pretende incluir na CLT são destinadas ao trabalhador com mais de 60 anos de idade.

O art. 441-B fixa a jornada de trabalho desses trabalhadores em 8 horas diárias, podendo ser prorrogada nas seguintes hipóteses: i) em até 2 horas mediante convenção ou acordo coletivo, independentemente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de forma a ser observado o limite máximo de 44 horas semanais ou outro inferior legalmente fixado; ii) excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 50% sobre a hora normal e desde que o trabalho do idoso seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. Em ambas as hipóteses é obrigatório um descanso de 30 minutos antes do início do período extraordinário de trabalho.

O art. 441-C estabelece que a jornada diária de trabalho exercida em condições penosas, perigosas ou insalubres, sem prejuízo de acréscimo salarial, será reduzida em 30 minutos.

O art. 441-D dispõe que é obrigatório o exame médico do trabalhador idoso, às expensas do empregador, na admissão, semestralmente e por ocasião do desligamento da empresa. Determina que além dos exames de clínica médica, também o exame de acuidade visual será obrigatório, podendo outros exames serem exigidos, a critério médico, para a apuração da capacidade ou aptidão física ou mental do empregado idoso.

O art. 441-E veda o emprego de idoso em serviço que demande o uso de força muscular superior a 20 quilos para o trabalho contínuo ou 25 quilos para o trabalho ocasional, exceto se o trabalho consistir na remoção de material por

meio de impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carro de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Finalmente, o art. 441-F fixa multa de R\$ 300,00 a R\$ 3.000,00 a ser aplicada ao empregador que descumprir as determinações contidas no Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão, a ser aplicada pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou por aqueles que exerçam funções delegadas. Determina que a penalidade será sempre aplicável no grau máximo se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação das normas aqui descritas ou nos casos de reincidência.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, foi apresentado, no Senado Federal, pela Senadora Lúcia Vânia, com base na Recomendação nº 162, de 1980, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que enuncia medidas que devem ser adotadas para reduzir as dificuldades enfrentadas pelos idosos no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a Proposição ora sob análise é meritória porque acrescenta Capítulo IV-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o intuito de incluir na legislação vigente normas específicas de proteção ao trabalho do idoso no tocante à adequação da jornada de trabalho; à exigência de acompanhamento médico periódico e à fixação de limites de esforço físico nas atividades desempenhadas. De ressaltar que não se pretende que tais regras sejam vistas como discriminatórias, mas apenas como protetivas da relação de trabalho de pessoas em situação de vulnerabilidade em decorrência da idade avançada.

O Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, encontra respaldo, também, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, que dispõe, em seus arts. 8º e 9º, que o envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção um direito social, sendo obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Ainda em relação ao Estatuto

do Idoso, o art. 26 assegura o direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas as suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Importante destacar, ainda, o elevado alcance social da matéria. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2008 o Brasil contava com mais de 21 milhões de pessoas com 60 ou mais anos de idade, contingente populacional que deverá alcançar 32 milhões em 2025. O IBGE também estima que nos dias de hoje cerca de 6 milhões de aposentados ou trabalhadores que percebem benefício de caráter assistencial continuam no mercado de trabalho. É, portanto, urgente e necessário regulamentar com maior rigor as normas aplicáveis ao trabalho dos idosos.

De mencionar que alguns dos argumentos aqui apresentados, bem como os dados acima mencionados, oriundos do IBGE, estão contidos no excelente Parecer apresentado a esta Proposição pela Deputada Janete Capiberibe, Parecer este que não foi oportunamente apreciado por esta Comissão.

Finalmente, concordamos com a Relatora que nos antecedeu e julgamos necessária a apresentação de uma emenda ao *caput* do art. 441-A contido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, para adequar a definição de idoso àquela estabelecida no art. 1º do Estatuto do Idoso.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 441-A, contido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

”CAPÍTULO IV-A

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO IDOSO

Art. 441-A Considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com sessenta ou mais anos de

idade.

.....”

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 01 de junho de 2011, após a leitura do parecer, e visando a melhoria deste Projeto de Lei, conseqüentemente, garantindo com que ele seja bem aplicado, sugeri modificação no título da Emenda, passando assim a denominar-se Emenda de Redação, e corrigindo a frase do Art. 441-A, onde se lê “com mais de sessenta anos de idade” leia-se “com sessenta ou mais anos de idade”, o que foi acatado pelos parlamentares presentes.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.685/09, com a nova emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2011.

Deputado **José Linhares**
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 441-A, contido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, a seguinte emenda de redação:

“Art. 1º.....

”CAPÍTULO IV-A

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO IDOSO

Art. 441-A Considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com sessenta ou mais anos de idade.

.....”
 Sala da Comissão, em 7 de junho de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.685/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Professora Marcivania - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Aline Corrêa, Amauri Teixeira, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Mandetta, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Sueli Vidigal, Jô Moraes, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria da Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO), acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para incluir um novo Capítulo, IV-A, para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso. O novo capítulo é estruturado nos artigos 441-A a 441-F.

Resumidamente define idoso como a pessoa com mais de 60 anos; estabelece jornada de trabalho e sua compensação; autoriza o trabalho extraordinário, fixando um intervalo mínimo de 30 minutos entre o término da jornada normal e o início da extraordinária; reduz a jornada em 30 minutos para atividades em condições penosas, perigosas ou insalubres; obriga a realização de exames periódicos semestrais; estabelece parâmetros máximos de peso, 20 kg para trabalho contínuo e 25 kg para o trabalho ocasional.

Além disso fixa multa entre R\$ 300,00 a R\$ 3.000,00 por infrações às disposições de proteção ao idoso, cobradas em seu valor máximo nas hipóteses de emprego de artifício, simulação ou nos casos de reincidência.

A Senadora Lúcia Vânia justificou a apresentação da matéria com base na Recomendação nº 162, de 1980, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que enuncia medidas que devem ser adotadas para reduzir as dificuldades enfrentadas pelos idosos no mercado de trabalho.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO; de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD). A tramitação é prioritária e sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares (PP/CE), com uma emenda, que esclareceu o conceito de idoso para fins de proteção do trabalho com a seguinte redação: “considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com 60 ou mais anos de idade”.

O prazo para apresentação de emendas na CIDOSO encerrou em 1º de setembro de 2016 sem novas contribuições. Há, contudo, emendas no âmbito da CTASP que serão objeto de análise futura quando o projeto para lá for encaminhado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta, de forma sumária, propõe a adoção de medidas legislativas para disciplinar a proteção do idoso no trabalho. Obviamente, o objetivo é louvável. Caminhamos num processo de acelerado envelhecimento da população e, também, de equacionamento do orçamento da Seguridade Social, para uma dilatação

no tempo mínimo para aposentadoria. Em suma, viveremos mais e trabalharemos mais tempo.

Essa realidade contrasta com o natural decaimento da energia e vigor que caracterizam o processo de envelhecimento. Os trabalhadores mais experientes contam com uma larga experiência profissional que se traduz em uma memória para o trabalho. Contudo, já não disporão do vigor físico que possibilitava longas jornadas sem intervalo ou o transporte ou carga de materiais ou produtos mais pesados.

É dentro desse contexto que a proposta se insere no âmbito de nossa Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Somos instados a ponderar se a concessão desses direitos é medida relevante. Nosso entendimento é que sim.

Idosos que chegam aos sessenta anos com excelentes condições físicas e mentais, infelizmente, não é a regra. Nós nos alegramos com o desenvolvimento da medicina preventiva e com a conscientização que tem afastado hábitos como a dependência do cigarro, a ingestão de alimentos de baixo poder nutricional ou do sedentarismo. Contudo, grande parte da população, especialmente a de renda mais baixa, não tem ainda acesso aos recursos necessários para envelhecer com saúde.

Entendemos que o mercado de trabalho não deve se tornar um fator agravante para a saúde dos trabalhadores com idade mais avançada. Assim, concordamos com o projeto aprovado no Senado Federal que intenta fixar um melhor controle sobre a jornada, especialmente a executada em ambientes penosos, perigosos ou insalubres; prover regramento sobre os exames médicos e sobre o serviço que demande o emprego de força muscular.

Destacamos que será necessário, quando da análise pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, adequar a localização do projeto ao Título III da CLT, que dispõe sobre as normas especiais de tutela do trabalho.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.685/2009, e a Emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Antonio Bulhões, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Delegado Waldir, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Marcos Reategui, Raquel Muniz, Roberto de Lucena - Titulares, Angelim, Flávia Morais, João Paulo Papa, Marcelo Aguiar e Marco Antônio Cabral - Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO